



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.477/2025
PROJETO DE LEI Nº 3.701/2025
AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO**

Proíbe a utilização de recursos do Governo do Estado da Paraíba para shows e apresentações artísticas que promovam ou façam apologia ao crime organizado e estabelece diretrizes para fiscalização e penalidades.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a utilização de recursos públicos estaduais, direta ou indiretamente, para a contratação, financiamento, patrocínio ou apoio de shows, apresentações artísticas ou eventos que promovam ou façam apologia ao crime organizado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – apologia ao crime organizado: qualquer manifestação artística que exalte, enalteça ou glorifique organizações criminosas, suas práticas ou símbolos, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 287 do Código Penal Brasileiro;

II – recursos públicos: valores oriundos do orçamento do Estado da Paraíba, incluindo repasses diretos, subvenções, patrocínios, incentivos fiscais, ou quaisquer outras formas de financiamento público.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I – a obrigação de devolução integral dos valores públicos utilizados, corrigidos monetariamente;

II – a aplicação de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total utilizado;

III – a responsabilização administrativa, civil e penal dos gestores públicos e demais responsáveis pela contratação ou aprovação dos recursos.

Art. 4º Compete ao Governo do Estado da Paraíba:

I – fiscalizar rigorosamente a destinação de recursos públicos utilizados na promoção de eventos artísticos e culturais;

II – criar mecanismos de análise prévia de conteúdo dos projetos e eventos para identificar possíveis violações ao disposto nesta Lei;

III – suspender imediatamente a liberação de recursos ou realização de contratos que estejam em desconformidade com esta norma.

Art. 5º Os órgãos de controle estaduais, como o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, deverão acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados a eventos culturais, garantindo a observância desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de agosto de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente